

LEI Nº 322/80

Dispõe sobre o Quadro do Pessoal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas e contém outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Para a execução dos serviços de competência do Município, definidos na Lei Orgânica dos Municípios, haverá na Prefeitura Municipal o Quadro do Pessoal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mencionados nos Quadros Geral e Especial, anexos à presente Lei.

ART. 2º - Os serviços da Prefeitura Municipal, serão atendidos:

- I - por servidores ocupantes de cargos no Quadro Geral;
- II - por servidores ocupantes de cargos do Quadro Especial.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL

ART. 3º - O Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, divide-se em 6 (seis) grupos ocupacionais e constantes do Anexo I desta Lei, ordenados segundo os níveis de vencimentos do Anexo II.

ART. 4º - Os cargos do Quadro Geral serão providos por enquadramento dos atuais ocupantes de cargos previstos na letra "A" do Anexo I, da Lei Municipal nº 305/79, e dos que forem admitidos posteriormente à vigência da presente Lei.

ART. 5º - O enquadramento dos servidores no novo Quadro de que trata este capítulo, obedecerá às regras a seguir estabelecidas:

I - Os servidores ocupantes de cargos previstos na Lei Municipal nº 305/79, serão enquadrados em cargos da mesma natureza dos cargos que ocuparem na data desta Lei.

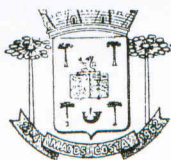
II - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão; a continuidade da substituição ou da Comissão dependerá de novo ato nomeativo ou designativo.

ART. 6º - A tabela de vencimentos dos cargos do Quadro Geral, é a constante do Anexo III, da presente Lei.

CAPÍTULO III

DO QUADRO ESPECIAL

ART. 7º - Fica reorganizado o Quadro Especial, constituído ...



ALTITUDE: 1298 m

Lei nº 322/80 - Fls. 02

...dos cargos de provimento em Comissão, e constantes do Anexo V, desta Lei.

ART. 89 - O provimento dos cargos públicos no Quadro Especial, será efetuado em obediência ao disposto na presente Lei, e no que couber, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ART. 90 - Os cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, podendo serem aproveitados funcionários lotados no Quadro Geral de servidores da Prefeitura, mediante a equiparação dos vencimentos.

ART. 10 - Os cargos de provimento em Comissão, serão ordenados por símbolos, na forma da letra "B" do Anexo V, da presente Lei.

ART. 11 - A tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, é a constante da letra "C" do Anexo V, da presente Lei.

ART. 12 - Na contratação de servidoras para o desempenho de funções no Ensino de 1º grau, terão preferência, sucessivamente os candidatos:

- I - portadores de certificado de licenciatura plena;
- II - portadores de certificado de licenciatura curta;
- III - portadores de certificado do curso colegial normal;
- IV - portadores de certificado de cursos técnicos a nível de 2º grau;
- V - portadores de certificado de curso de 1º grau;

Parágrafo Único - Será permitida a contratação de professor sem as qualificações mencionadas neste artigo, desde que se constata a falta do candidato que as preencher.

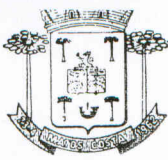
ART. 13 - O candidato à admissão na forma deste capítulo deve preencher as seguintes condições:

- I - possuir carteira profissional de trabalho;
- II - ser portador de certificado de reservista, ou de isenção do serviço militar, se do sexo masculino;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV - ser aprovado em exames de sanidade física e mental.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 14 - Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas, servidores municipais, funcionários federais, estaduais ou outros municípios e de suas autarquias, postos à disposição ou prestando serviços à Prefeitura Municipal.



ALTITUDE: 1236 m

Lei Nº 322/90 - Fls. 03

ART. 15 - A designação para o exercício de funções gratificadas será efetuada pelo Prefeito Municipal.

ART. 16 - Os valores das Funções Gratificadas são as constantes do Anexo IV, letra "A", e concedidas aos titulares das seguintes Unidades Administrativas:

- a - Diretorias de Divisões;
- b - Chefias de Serviço;
- c - Chefias de Setores;
- d - Encarregados de Seção;
- e - Encarregados de Unidades de Serviço;
- f - Supervisores e Coordenadores.

ART. 17 - As Funções Gratificadas de que trata esta Lei, não integrarão o salário, nem qualquer direito gerarão, podendo a qualquer tempo serem retiradas, pois são dadas por mera liberalidade da Administração, em função da confiança depositada no ocupante, sendo direito transitório, durável somente no exercício da Chefia ou Direção, condição "sine qua non" para a concessão da vantagem, o que obrigatoriamente deverá constar do contrato de trabalho e respectivo ato nomeativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 18 - Ficam extintos os cargos dos atuais Quadros de Pessoal da Prefeitura, após a vigência desta Lei.

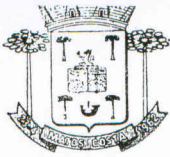
ART. 19 - Os enquadramentos de que trata os artigos 49 e 59, da presente Lei, serão providos através de Ato do Executivo, levando-se em conta a comprovação da capacidade funcional dentro do seguinte critério:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - eficiência;
- IV - cursos de treinamento e aperfeiçoamento, e
- V - outros critérios julgados convenientes.

ART. 20 - Os Professores de Ensino II, que ministrarem aulas equivalentes a 48 (quarenta e oito) horas mensais, receberão o vencimento correspondente ao respectivo nível. Os Professores que não atingirem esse limite serão remunerados, pela fração/hora correspondente, por aula ministrada.

ART. 21 - Os ocupantes dos cargos vinculados no grupo ocupacional "Magistério" reger-se-ão pelas normas aplicadas aos demais contratados da Prefeitura, exceto no que se refere a:

- I - O horário de trabalho do Educador e Professores I, da 1ª. categoria do 10º grau, será de 4 (quatro) horas diárias, para cujo exercício.



Prefeitura Municipal de Matos Costa

ESTADO DE SANTA CATARINA

ALTITUDE: 1296 m


Lei Nº 322/80 - Fls. 04

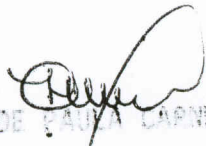
...terá direito a percepção de vencimentos correspondentes a 2/3 (dois terços) do respectivo nível.

II - Os servidores enquadrados no item I, que trabalharam em tempo integral, terão direito ao vencimento correspondente ao respectivo nível.

ART. 22 - A presente Lei passará a vigor a partir de 1º de Fevereiro de 1980, ficando revogadas as disposições constantes da Lei Municipal nº 305/79, de 16 de março de 1979.

Prefeitura Municipal de Matos Costa, em 04 de Junho de 1980


SEBASTIÃO CARNEIRO
Prefeito Municipal


JOÃO DE PAULA CARNEIRO
Resp. p/Divisão de Administração